



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000765/2006-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.227 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria Depósito Bancário
Recorrente Luiz Edson da Silva Bastos
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez , Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente).

CÓPIA

Relatório

O interessado contesta auto de infração lavrado para tributar rendimentos apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, entre os anos 2000 e 2003. O imposto lançado foi R\$ 2.976.331,04. Com os acréscimos legais, o total do crédito atinge R\$ 8.295.236,85.

Os argumentos do impugnante (fls. 289/347) são, em síntese, os seguintes.

1) Já havia decaído o direito de o Fisco lançar o crédito tributário relativo aos anos 2000 e 2001.

2) Houve quebra irregular do sigilo bancário, por se tratar de direito garantido pela Constituição. A Lei Complementar 105/2001, que autoriza a quebra administrativa do sigilo bancário sem ordem judicial, é incompatível com este princípio.

3) Os depósitos bancários não podem servir de base para a presunção legal de rendimentos omitidos, pois seriam simples indícios que precisariam ser corroborados por outras evidências patrimoniais e de consumo para indicarem a ocorrência do fato gerador do tributo.

4) O lançamento deve ser revisto para contemplar os rendimentos informados em suas declarações de ajuste anual.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/SDR nº 15-13.668, de 13 de setembro de 2007, cuja ementa está abaixo transcrita

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.

Devidamente cientificado dessa decisão em 15 de outubro de 2007 (fls. 544), ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 27 de novembro de 2007 (fls. 545), onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/SDR em 15 de outubro de 2007 fls 544, ingressando com recurso voluntário em 27 de novembro de 2007, às fl. 545, ou seja o recurso foi intempestivo.

Desta forma, não conheço do recurso pela sua intempestividade

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator